

# BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA



ANO I - Nº 08

Terça-feira, 1º de agosto de 2023

## DIRETORIA EXECUTIVA

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA

**Deivis Marcon Antunes (Diretor-Presidente)**

### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**Mario Gomes de Amorim Filho**

### DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

### DIRETORIA DE SEGURIDADE

**Guilherme Saraiva de Sá**

### DIRETORIA JURÍDICA

**Gabriel Baltazar Müller**

DELIBERAÇÕES DOS COLEGIADOS

MANUAIS E NORMATIVOS INTERNOS

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

DIRETORIA DE SEGURIDADE

DIRETORIA JURÍDICA

EDITAIS

NOTÍCIAS E COMUNICADOS

## EDITAIS

### EDITAL DE SELEÇÃO PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDO GERH Nº 1/2023

#### RESULTADO FINAL

De acordo relatório da Comissão Avaliadora ao SEI

56192944 e Decisão Diretoria ao SEI 56238728, referente a concessão de bolsas de estudo na forma do Edital GERH nº 01/2023 e Portaria Rioprevidência PRE nº 250/2013, encaminho o Resultado Final referente a concessão de bolsas de Estudo para Mestrado.

NOME DO SERVIDOR	DIRETORIA	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	CURSO	ÁREA DE PESQUISA
Alessandra Baldner Pontes	DIRSE	Faculdade Cesgranrio	Mestrado Profissional em Avaliação	Gestão de Processos
Oberdan Pereira Manoel Junior	DIRAF	Faculdade Cesgranrio	Mestrado Profissional em Avaliação	Gestão
Barbara Rodrigues Pavao	DIRAF	Faculdade Cesgranrio	Mestrado Profissional em Avaliação	Gestão de Pessoas

# BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Monique Muniz de Oliveira	DIRSE	Fundação Getúlio Vargas	Mestrado Profissional em Administração Pública	Gestão
Paula Magalhães da Silva Santos	DIRAF	Faculdade Cesgranrio	Mestrado Profissional em Avaliação	Gestão
Leandro Junior de Oliveira	PRESI	Universidade Estácio de Sá	Mestrado Profissional em Administração e Desenvolvimento Empresarial	Governança
Mario Gonçalves Leite Ferreira	DIRSE	Universidade Estácio de Sá	Mestrado em Direito - Direito Público e Evolução Social	Direito
Bruno Luis Lacerda dos Santos	DIRAF	FUCAPE Business School	Mestrado em Ciências Contábeis	Financeira
Marcio Antônio da Silva	DIRSE	Faculdade Cesgranrio	Mestrado Profissional em Avaliação	Investimentos
Nelson Felipe Pinheiro	DIRIN	Cândido Mendes	MESTRADO EM ECONOMIA E GESTÃO EMPRESARIAL	Financeira
Cristina Borges Alves	DIRSE	Faculdade Cesgranrio	Mestrado Profissional em Avaliação	Tecnologia da Informação
Marcelo Mendes Martins	DIRSE	Universidade Estácio de Sá	Mestrado em Direito Público e Evolução Social	Direito
Camila Gomes Nunes	DIRIN	Universidade Estácio de Sá	Mestrado em Direito - Direito Público e Evolução Social	Direito

## ADITIVO Nº 1 AO EDITAL DE SELEÇÃO PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDO GERRH Nº 1/2023

### PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO)

A GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS, subordinada à Diretoria de Administração e Finanças do RIOPREVIDÊNCIA, considerando o Resultado Final do Processo Seletivo que concedeu 13 (treze) das 20 (vinte) bolsas inicialmente previstas ao Edital GERRH nº 1/2023; a possibilidade, técnica, orçamentária e financeira de realizar a concessão das bolsas remanescentes; o calendário de seleção para mestrado das instituições de ensino para o 2º semestre de 2023, RESOLVE:

Tornar pública o **aditivo nº1 ao Edital de Seleção de Bolsas GERRH nº1/2023** que versa sobre a reabertura de inscrições e estabelecer procedimentos e critérios

relativos à realização do processo seletivo para concessão de bolsas de estudo, remanescentes, de Pós-graduação Stricto Sensu, nível de Mestrado.

#### 1. ADITIVO Nº 1 AO EDITAL GERRH Nº 01/2023

1.1. Acrescenta o item 1.1.1, com a seguinte disposição:

1.1.1 - Fica reaberto o prazo para apresentação de inscrições, nos termos do Edital GERRH nº1/2023 e seus aditivos, para a concessão de **até 7 (sete) bolsas remanescentes** para ingresso em curso de pós-graduação na modalidade stricto sensu, nível de mestrado.

1.2. Altera o item 2.2.1, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

2.2.1 - Em virtude da prorrogação das inscrições e considerando o calendário dos processos seletivos das instituições de ensino, excepcionalmente, será

Página 2 de 12

# BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

autorizada aprovação de bolsa para aulas com início no primeiro semestre de 2024.

1.3. Acrescenta o item 4.1.1, com a seguinte disposição:

4.1.1 - Após a divulgação do resultado da primeira seleção realizada, os servidores interessados em realizar inscrição para o processo seletivo simplificado do presente Edital deverão preencher o formulário online de inscrição disponível no link [Inscrições Vagas Remanescentes Edital GERRH nº 01/2023](#) até as 23 horas e 40 minutos do dia 01 de agosto de 2023.

1.4. Acrescenta o item 6.1.1, com a seguinte disposição:

6.1.1. - O resultado preliminar do processo seletivo para as vagas remanescentes será divulgado na intranet do Rioprevidência até o dia 07/08/2023, com a relação dos servidores que participaram do certame e sua respectiva pontuação e classificação.

1.5. Acrescenta o item 6.2.1, com a seguinte disposição:

6.2.1 - Caso o servidor verifique erro na pontuação, poderá solicitar recurso junto à COODES/GERRH até o dia 11/08/2023.

1.6. Acrescenta o item 6.3.1, com a seguinte disposição:

6.3.1 - O resultado final será divulgado na Intranet do RIOPREVIDÊNCIA até o dia 18/08/2023.

1.7. Acrescenta o ANEXO IA com o cronograma do processo seletivo para vagas remanescentes, conforme a seguir:

## ANEXO IA

### CRONOGRAMA - VAGAS REMANESCENTES

Etapa	Prazo
Inscrições	até 01/08/2023

Apresentação dos Pré-projetos para DIREX	data a ser divulgada
Resultado Preliminar	07/08/2023
Recurso	11/08/2023
Resultado Final	18/08/2023

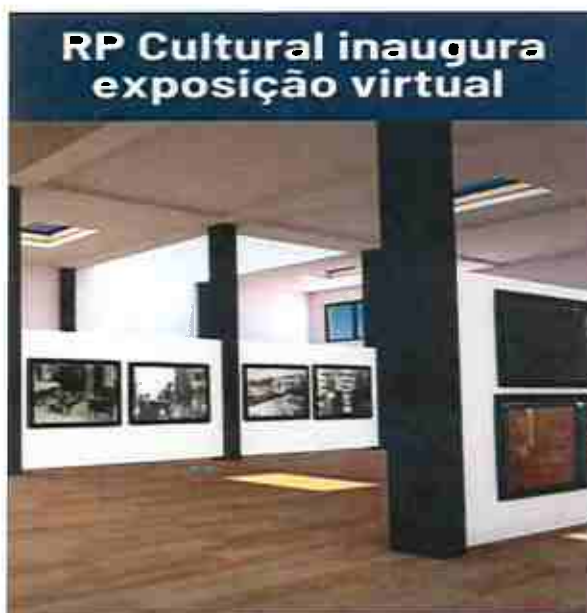
1.8. Permanecem válidas as demais disposições apresentadas ao Edital GERRH nº 01/2023.

1.9. Os servidores inscritos concordam com as regras previstas neste edital.

1.10. O Rioprevidência poderá, caso haja disponibilidade orçamentária e interesse da Administração, convocar um número maior de aprovados no processo do que o previsto no item 1.1.1., respeitando rigorosamente a ordem de classificação, independente do prazo estipulado no item 6.3.1.

1.11. Caberá à Diretoria de Administração e Finanças – DIRAF – decidir, em caráter definitivo, sobre casos omissos e especiais, que envolvam o processo de seleção interna.

**VANESSA CRISTINA CHAVES PEREIRA**  
Gerente de Recursos Humanos



Página 3 de 12

# BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

## DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

### PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

Defiro para publicação na oitava edição do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a evolução

funcional dos servidores efetivos do quadro permanente desta autarquia do período de 1º/06/2023 a 30/06/2023, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016944/2022	43381898	BEATRIZ VIEIRA LOURENCO DA SILVA	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	24/06/2023
SEI-040161/016944/2022	50308130	ALISSON JOSE RAMOS BATISTA	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	24/06/2023
SEI-040161/016944/2022	50308009	DAISY MARY BIGOSSO	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	24/06/2023
SEI-040161/016944/2022	50308440	EDUARDO GUSMAO DE OLIVEIRA ABREU	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	24/06/2023
SEI-040161/016944/2022	50318489	RAFAEL DIAS DA NOBREGA	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	24/06/2023
SEI-040161/016944/2022	50308211	RICARDO BATISTA DE SANTANA	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	24/06/2023
SEI-040161/016944/2022	43810632	FILIFE LESSA LEMOS	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	24/06/2023
SEI040161/016944/2022	50291246	VANESSA TITONELI ESTEVES	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	24/06/2023
SEI-040161/016944/2022	50308238	CLAUDIA ALESSANDRA TEMPERINI GOMES	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	24/06/2023
SEI-040161/016944/2022	50308114	FLAVIA DE SOUZA COSTA LOPES	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	24/06/2023
SEI-040161/016944/2022	44559780	FABIO BARBOSA DA SILVA	04/06/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	04/06/2023

# BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

SEI-040161/016944/2022	44559500	SAIMON DA SILVA RIBEIRO	03/06/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	03/06/2023
SEI-040161/016943/2022	44079796	LUCIANA DE SOUZA GARCIA	06/06/2011	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C I	SUP C II	06/06/2023
SEI-040161/016944/2022	51326205	ALBA MARIA PIMENTEL PEREIRA BALTHAZAR	28/06/2022	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED A I	MED A II	28/06/2023
SEI-040161/016944/2022	41807588	FERNANDA ANTUNES DE SANTANA DA SILVA	28/06/2022	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED A I	MED A II	28/06/2023
SEI-040161/016944/2022	51326221	MARIA CARMEN FERNANDEZ PENA	28/06/2022	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED A I	MED A II	28/06/2023
SEI-040161/016944/2022	51326191	MARIA DAS GRACAS PEREIRA	28/06/2022	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED A I	MED A II	28/06/2023

**MARIO GOMES DE AMORIM FILHO**  
Diretor de Administração e Finanças



**O PCN do Rioprevidência está disponível**

[ACESSE AQUI](#)

## DIRETORIA JURÍDICA

### INFORMATIVO JURÍDICO - DOERJ

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 521 DE 20 DE JUNHO DE 2023

- Estabelece procedimentos a serem adotados pelos órgãos que integram a estrutura do poder executivo do Estado do Rio de Janeiro no que se refere a liberação de limite de saque. [\[Anexo1\]](#)

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência  
R. da Quitanda, 106, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20091-005  
[www.rioprevidencia.rj.gov.br](http://www.rioprevidencia.rj.gov.br)

Página 5 de 12



# BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

PORTARIA RIOPREV Nº 476 DE 16 DE JUNHO DE 2023  
- Designa os membros titular e suplente das redes de planejamento e orçamento do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao disposto no Decreto nº 48.413 de 21 de março de 2023 que cria as assessorias setoriais de planejamento e orçamento - ASPLOS, reestrutura o sistema de planejamento e orçamento do poder executivo do Estado do Rio de Janeiro - SPO e dá outras providências. [\[Anexo1\]](#)

PORTARIA RIOPREV Nº 478 DE 26 DE JUNHO DE 2023  
- Altera o anexo da Portaria Rioprevidencia 464/2023 que dispõe sobre os encarregados de bens patrimoniais do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, e dá outros providências. [\[Anexo1\]](#)

DECRETO Nº 48.577 DE 31 DE JUNHO DE 2023 -  
Dispõe sobre o encaminhamento de informações e documentos de servidores falecidos ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio De Janeiro - Rioprevidência, por órgãos ou entidades da administração direta e indireta, com vistas à instrução do processo administrativo de habilitação à pensão e dá outras providências. [\[Anexo1\]](#)

PORTARIA CONJUNTA RIOPREVIDÊNCIA/ PRODERJ Nº 97 DE 28 DE JUNHO DE 2023 - Descentraliza a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada. [\[Anexo1\]](#)

RETIFICAÇÃO D.O. DE 03/07/2023 PÁGINA 01 - 2ª COLUNA DECRETO Nº 48.577 DE 31 DE JUNHO DE 2023 - Dispõe sobre o encaminhamento de informações e documentos de servidores falecidos ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, por órgãos ou entidades da administração direta e indireta, com vistas à instrução do processo administrativo de habilitação à pensão e dá outras providências. [\[Anexo1\]](#)

PORTARIA RIOPREV Nº 481 DE 03 DE JULHO DE 2023  
- Designa o Comitê Gestor do Plano de Segurança da Informação do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro. [\[Anexo1\]](#)

DECRETO Nº 48.587 DE 05 DE JULHO DE 2023 -  
Estabelece normas para a descentralização da execução de crédito orçamentário para o Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ. [\[Anexo1\]](#)

PORTARIA RIOPREV Nº 479 DE 03 DE JULHO DE 2023  
- Define o grupo de trabalho designado para as atividades relacionadas à gestão por processos do Fundo Único de Previdência Social – Rioprevidência [\[Anexo1\]](#)

PORTARIA RIOPREV/PRESI Nº 482 DE 04 DE JULHO DE 2023 - Designa o ouvidor do Rioprevidência para exercer, no âmbito da autarquia, as atribuições previstas no art. 9º do Decreto Estadual nº 48.449 de 04 de abril de 2023, que estabelece a política de gestão e controle do Programa de Dados Abertos do Governo do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. [\[Anexo1\]](#)

## INFORMATIVO JURÍDICO – DOU

PORTARIA MPS Nº 2.109, DE 12 DE JUNHO DE 2023 -  
fixa fatores de atualização de contribuições que tratam de mulheres, crianças, adolescentes e idosos. [\[Anexo1\]](#)

## INFORMATIVO JURÍDICO – TCU

PORTARIA SRPC/MPS Nº 2.149, DE 13 DE JUNHO DE 2023 -  
autoriza a divulgação da prorrogação do credenciamento do Instituto de Certificação Qualidade Brasil - ICQ BRASIL como entidade certificadora do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - PRÓ-GESTÃO RPPS. [\[Anexo1\]](#)

PORTARIA MPS Nº 2.200, DE 19 DE JUNHO DE 2023 -  
estende o prazo previsto no § 15 do art. 276 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. (processo nº 10133.100933/2023-49). [\[Anexo1\]](#)

PORTARIA SRPC/MPS Nº 2.218, DE 20 DE JUNHO DE 2023 -  
abre processo de consulta pública para

Página 6 de 12



# BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

apresentação de sugestões ao conteúdo de minuta de ato normativo que tem por objetivo revisar, atualizar e consolidar os parâmetros gerais relativos à compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social, e destes entre si. [\[Anexo1\]](#)

## INFORMATIVO JURÍDICO – STJ

AREsp 2.031.414-MG - “Improbidade administrativa. Responsabilidade política e criminal. DL n. 201/1967. Agentes políticos. Aplicação.” [\[Anexo1\]](#)

AREsp 2.023.456-SP - “Benefício por incapacidade. Concessão por tutela provisória. Revogação da medida. Manutenção da qualidade de segurado. Possibilidade.” [\[Anexo1\]](#)

REsp 2.045.450-RS - “Contrato verbal. Subcontratação sem autorização. Obrigação de o ente público efetuar o pagamento pelos serviços efetivamente prestados. Vedação ao enriquecimento ilícito.” [\[Anexo1\]](#)

REsp 1.979.141-AC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/6/2023 - Servidor Público. Magistério Federal Superior. Exercício de mandato eletivo federal. Art. 94, I, da Lei n. 8.112/1990 e art. 30 da Lei n. 12.772/2012. Período de afastamento que deve ser considerado para todos os efeitos, exceto promoção por merecimento (Lei n. 8.112/1990, art. 102, V). Avaliação de desempenho. Requisito legal para o desenvolvimento na carreira que, por impossibilidade material de cumprimento no período do regular afastamento, não deve servir de óbice à progressão. [\[Anexo1\]](#)

AREsp 2.023.456-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 20/6/2023 - Benefício por incapacidade. Concessão por tutela provisória. Revogação da medida. Manutenção da qualidade de segurado. Possibilidade. A previsão legal de manutenção da qualidade de segurado, contida no art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991, inclui os benefícios deferidos por decisão de caráter provisório, ainda que seja futuramente revogada. [\[Anexo1\]](#)

## INFORMATIVO JURÍDICO – STF

ADI 6090/RR - “É inconstitucional — por violar o art. 113 do ADCT — lei estadual que concede vantagens e aumento de vencimentos a seus servidores públicos sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 6.091/RR - “Embora possível a apresentação de emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais os atos normativos resultantes de alterações que promovem aumento de despesa (CF/1988, art. 63, I), bem como que não guardem estrita pertinência com o objeto da proposta original, ainda que digam respeito à mesma matéria.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 7.264/TO - “É inconstitucional — tendo em vista a vedação expressa do art. 37, XIII, da CF/1988, a autonomia federativa (CF/1988, art. 39, § 1º) e a exigência de lei específica para reajustes — a vinculação ou equiparação entre agentes públicos de entes federativos distintos para obtenção de efeitos remuneratórios.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 5.510/PR - “A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88.” [\[Anexo1\]](#)

RE 1426306/TO - “Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.” [\[Anexo1\]](#)

RE 910552/MG - “Proibição de nepotismo e celebração de contratos com agentes públicos municipais (Tema 1.001 RG)”. [\[Anexo1\]](#)

RE 1162672/SP - “Aposentadoria especial aos servidores que exercem atividade de risco,

# BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

independentemente da observância das regras de transição (Tema 1.019 RG)". [\[Anexo1\]](#)

ADI 5586/DF – “Lei de Repatriação: exclusão de detentores de cargos públicos e eletivos do regime legal”. [\[Anexo1\]](#)

ADI 5354/SC– “É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de organização dos corpos de bombeiros militares e defesa civil (CF/1988, art. 22, XXI e XXVIII c/c o art. 144, V e § 5º) — norma estadual que dispõe de forma contrária à legislação federal vigente sobre esses assuntos e viabiliza a delegação de atividades tipicamente estatais a organizações voluntárias de natureza privada.” [\[Anexo1\]](#)

RE 886131/MG – “Vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença grave (Tema 1.015 RG)”. [\[Anexo1\]](#)

RE 684612/RJ – “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)”. [\[Anexo1\]](#)

RE 910.552/MG – “É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 7.356/PE– “Não viola o art. 7º, XVI, da CF, o estabelecimento de programa de jornada extra de segurança com prestação de serviço em período pré-determinado e com contraprestação pecuniária em valor previamente estipulado, desde que a adesão seja voluntária.” [\[Anexo1\]](#)

ADPF 486/RS – “São nulas — por violarem os princípios da separação dos Poderes e da legalidade — as decisões judiciais que condicionam a rescisão de contratos de trabalho de empregados públicos não estáveis à prévia conclusão de negociação coletiva, de modo a impedir que o estado federado realize atos tendentes a descontinuar a atividade das fundações, sociedades de economia mista e autarquias estaduais.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 7051/DF – “É constitucional o art. 23, caput, da Emenda Constitucional 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 6180/SE – “Transformação de cargos em comissão e de funções de confiança por ato infralegal”. [\[Anexo1\]](#)

## INFORMATIVO JURÍDICO – TCE

ACORDÃO Nº 053537/2023 - PLENV - Configura desobediência à regra constitucional do concurso público, insculpida nos incisos IX e II do art. 37 da Constituição, a licitação cujo objeto seja suprir a carência de servidores, cujas categorias deveriam fazer parte do quadro permanente do ente. [\[Anexo1\]](#)

ACORDÃO Nº 053156/2023 - PLEN - Caso seja exigido tempo mínimo de experiência no edital, deve ser observado o princípio da competitividade, evitando-se estipular um tempo mínimo que possa inviabilizar a participação de potenciais competidores e, caso o prazo demandado seja superior ao do contrato, a exigência deve ser devidamente justificada através de estudos técnicos, nos moldes preconizados pelo TCU (Acórdão 7164/2020, Segunda Câmara). [\[Anexo1\]](#)

ACORDÃO Nº 053789/2023 - PLENV - A realização de uma licitação com apenas um licitante não representa

Página 8 de 12





# BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

uma irregularidade de per se, mas o fato de a própria Administração ter contribuído para isso – com a ausência de respostas aos esclarecimentos solicitados por interessado em participar – e de o Pregoeiro não ter justificado o prosseguimento do certame para a etapa de lances com apenas um licitante, ao contrário, maculam sim o procedimento seletivo. [\[Anexo1\]](#)

ACORDÃO Nº 053753/2023 - PLEN - A elaboração de termo de referência ou projeto básico se faz necessária, em regra, para qualquer contratação no âmbito da administração pública, independentemente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão a ata de registro de preços. [\[Anexo1\]](#)

ACORDÃO Nº 058739/2023 - PLENV - Não há a soma automática aos prazos contratuais do tempo de suspensão das obras, sendo necessária a prorrogação por escrito, sob pena de que qualquer prestação realizada depois do termo final inicialmente estipulado, mesmo tendo sido paralisada a obra, tenha por base uma contratação verbal. [\[Anexo1\]](#)

ACORDÃO Nº 000012/2023 - PLEN - No caso de participação de empresas reunidas em consórcio, em que pese situar-se no âmbito da discricionariedade do Administrador Público, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93, os motivos que fundamentam a escolha do consórcio devem estar demonstrados nos autos do procedimento licitatório e/ou no instrumento convocatório. [\[Anexo1\]](#)

ACORDÃO Nº 000011/2023 - PLEN - É ilegal a licitação cujo edital imponha às empresas participantes a apresentação de Certificado de Boas Práticas da Anvisa, levando em conta que inexistente tal previsão na Lei de Licitações, configurando, assim, restrição indevida à competitividade do certame, o que pode inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública. [\[Anexo1\]](#)

ACORDÃO Nº 008882/2023 - PLEN - Sem prejuízo do entendimento de que a anulação do certame licitatório conduz à perda de objeto de representação

em andamento, com o consequente arquivamento dos autos, havendo a possibilidade de manifestação em definitivo em relação às irregularidades suscitadas no feito, o princípio da primazia da resolução do mérito determina que o exame prossiga objetivando alertar o jurisdicionado quanto à necessidade de efetuar as correções necessárias em futura licitação que venha a ser deflagrada. [\[Anexo1\]](#)

ACORDÃO Nº 010679/2023 - PLEN - O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, na medida em que pode a Administração interpretar de acordo com princípios essenciais da finalidade do procedimento licitatório. Devem ser evitados, portanto, rigorismos formais que não encontram conteúdos na seleção da proposta mais vantajosa, podendo vir a afastar da concorrência possíveis proponentes, de forma a não comprometer a satisfação do interesse público. [\[Anexo1\]](#) [\[Anexo2\]](#)

ACORDÃO Nº 016197/2023 - PLENV - A exigência de capital social ou patrimônio líquido no limite de 10% do valor estimado da contratação, com a finalidade de comprovar a saúde financeira da contratada e não a capacidade técnica na execução do serviço, se enquadra nos parâmetros legais. [\[Anexo1\]](#)

ACORDÃO Nº 037244/2023 - PLENV - Quando se lícita objeto divisível, a regra é o estabelecimento de critério de julgamento por item e não por preço global, com exceção dos casos em que haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. [\[Anexo1\]](#)

ACORDÃO Nº 029557/2023 - PLEN - A ausência de impugnação administrativa ao edital de licitação por parte do Representante, bem como a ausência de evidências de que este tenha participado do referido procedimento licitatório, demonstra a ausência de interesse processual, requisito necessário à admissibilidade da Representação, devendo ser negado o seu conhecimento. [\[Anexo1\]](#)

ACORDÃO Nº 032928/2023 - PLENV - Não havendo justificativa que venha a fundamentar de forma excepcional, não se admite a exigência de certificações do tipo ISO como critério de habilitação

Página 9 de 12



# BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

ou de desclassificação de propostas na sua ausência, mesmo porque a falta delas não significa que uma determinada pessoa jurídica esteja inabilitada à prestação do serviço, na linha dos precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União. [Anexo1](#)

ACORDÃO Nº 032645/2023 - PLEN - É possível oferta de taxa de administração negativa ainda que não haja previsão expressa no edital, desde que não haja vedação à sua apresentação. [Anexo1](#)

ACORDÃO Nº 032645/2023 - PLEN - É possível oferta de taxa de administração negativa ainda que não haja previsão expressa no edital, desde que não haja vedação à sua apresentação. [Anexo1](#)

ACORDÃO Nº 053448/2023-PLENV - A faculdade de decidir pela qualificação ou não da incapacidade laboral de servidor como ensejadora de aposentadoria por invalidez permanente é tão somente de junta médica composta por quadro próprio do ente público, não sendo aceitável que laudo médico expedido por entidade privada terceirizada ou por seus empregados usurpe competência e responsabilidade única e exclusivamente atribuídas à Administração Pública – mesmo porque é desta o ônus de arcar com os pagamentos dos benefícios previdenciários assim concedidos. [Anexo1](#)

ACORDÃO Nº 053856/2023-PLENV - A nomeação para cargo comissionado é exceção à regra geral do concurso público para ingresso no serviço público, destinada apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da CRFB, de forma que a criação indiscriminada de cargos em comissão, sem observar a proporcionalidade nos quantitativos de cargos efetivos e comissionados, muitos dos quais para funções distantes das preceituadas na Lei Maior, ofende frontalmente o preceito constitucional do concurso público, na medida em que coloca em segundo plano o que seria a regra. [Anexo1](#)

ACORDÃO Nº 057088/2023-PLENV - Não pode se valer da regra de transição prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, servidor que, à época de sua publicação, não era vinculado ao regime estatutário. [Anexo1](#)

## INFORMATIVO JURÍDICO – TCU

ACÓRDÃO Nº 1121/2023 - PLENÁRIO - É irregular a utilização, em pregão eletrônico realizado com recursos federais, de sistema informatizado que exige o pagamento de plano de assinatura periódico como condição para participação na licitação, sem a possibilidade de pagamento para participação em um único certame e sem a comprovação, no respectivo processo licitatório, de que o valor cobrado destinasse ao ressarcimento dos custos incorridos com o uso e a disponibilização do sistema ou que está de acordo com a realidade do mercado de plataformas para realização de pregões. [Anexo1](#)

ACÓRDÃO Nº 4370/2023 - PRIMEIRA CÂMARA - Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração. [Anexo1](#)

ACÓRDÃO Nº 3972/2023 - SEGUNDA CÂMARA - A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999). [Anexo1](#)



# BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 3991/2023 - SEGUNDA CÂMARA - Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 1207/2023 – PLENÁRIO - Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, com vistas à cobrança dos seus créditos inscritos em dívida ativa na forma disciplinar, a exemplo dos decorrentes de anuidades inadimplidas, podem se valer do disposto no art. 58 da Lei 11.941/2009 para a contratação dos serviços de instituição financeira oficial capacitada, por dispensa de licitação, com remuneração conforme o resultado, observadas, no que couber e sempre que possível, as referências indicadas no ato normativo previsto no § 3º do mencionado dispositivo legal, bem como as exigências contidas no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 ou no art. 72 da Lei 14.133/2021. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 1217/2023 – PLENÁRIO - É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 1257/2023 - PLENÁRIO - A comissão julgadora de licitação do tipo “técnica e preço” deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 1278/2023 - PLENÁRIO - Em licitação que tem como objeto obra de pavimentação, é irregular a inclusão de cláusula no edital exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante possua usina de asfalto instalada ou comprove vínculo compromissário contratual com terceiro detentor de usina, especialmente quando fixado limite máximo de distância para sua instalação, por restringir o caráter competitivo do certame e contrariar o art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/1993. [\[Anexo1\]](#)

## INFORMATIVO JURÍDICO – NOTÍCIAS

Mandado de segurança em licitações e contratos: temas essenciais [\[Anexo1\]](#)

Lei 14.133 e as normas gerais de processo de contratação pública [\[Anexo1\]](#)

Reequilíbrio econômico-financeiro e as preclusões previstas na NLLC [\[Anexo1\]](#)

STF valida proibição de contratos públicos com parentes de determinados servidores [\[Anexo1\]](#)

Licitações, contratos de dez anos e o cenário concorrencial [\[Anexo1\]](#)

NLLC: marca e necessidade de alteração da Súmula 270 do TCU [\[Anexo1\]](#)

Órgão de assessoramento jurídico corresponde à Advocacia Pública [\[Anexo1\]](#)

Não prorrogação contratual e contratação de remanescente pela Administração [\[Anexo1\]](#)

A importância dos programas de integridade nas contratações públicas [\[Anexo1\]](#)

Edital de licitação não pode criar reserva de mercado [\[Anexo1\]](#)

Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos [\[Anexo1\]](#)

Página 11 de 12



# BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Contratação integrada na NLLCA: velhos e novos riscos [\[Anexo1\]](#)

Um novo olhar sobre os riscos contratuais [\[Anexo1\]](#)

A "carona" nas contratações públicas [\[Anexo1\]](#)

Contratos administrativos: Reequilíbrio econômico-financeiro e custos de transação [\[Anexo1\]](#)

Contribuição previdenciária incide sobre auxílio-alimentação pago em dinheiro [\[Anexo1\]](#)

União estável declarada em certidão de óbito não prova vínculo afetivo, diz TJ-SP [\[Anexo1\]](#)

Propósito da LIA não é condenar administrador inábil que age sem má-fé [\[Anexo1\]](#)



## AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO 2023.1

21/07 a 04/08

**Gabriel Baltazar Müller**  
Diretor Jurídico

Editado e Publicado conforme Portaria RIOPREV Nº 456/2022 - Documento disponível no Processo SEI-040161/017865/2022

Página 12 de 12